



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/250 (DR-I)**

**Queixa de Joaquim Barbosa Ferreira Couto, Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra Letras Transparentes, jornal Notícias de Santo Tirso (dia 1/8/2016 - rúbrica «Sobe e Desce») - Incumprimento do Direito de Resposta**

Lisboa  
22 de novembro de 2016

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/250 (DR-I)**

**Assunto:** Queixa de Joaquim Barbosa Ferreira Couto, Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra Letras Transparentes, jornal Notícias de Santo Tirso (dia 1/8/2016 - rúbrica «Sobe e Desce») - Incumprimento do Direito de Resposta

#### **I. Identificação das Partes**

1. Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, enquanto Recorrente, e jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade da Letras Transparentes - Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., enquanto Recorrido.

#### **II. Objeto do Recurso**

2. O recurso tem por objeto o alegado incumprimento do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### **III. Argumentação da Recorrente**

3. Em 04/10/2016, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) recurso do Recorrente contra o Recorrido com fundamento em incumprimento do direito de resposta relativo a um texto da rúbrica intitulada «Sobe & Desce», publicado na edição de 01/08/2016.
4. Segundo o Recorrente, porque o referido texto ofendia a sua reputação e boa fama, decidiu exercer o direito de resposta, remetendo o texto de resposta, por correio eletrónico, para o endereço do jornal e do diretor no dia 22/08/2016, pelas 19:24.
5. Porque a entrega foi concluída, mas o servidor de destino não enviou qualquer notificação de entrega, e para evitar dúvidas sobre a receção do texto, no dia seguinte, pelas 15:20, o texto de resposta foi entregue pessoalmente por um trabalhador da Câmara Municipal ao diretor do jornal.

6. No entanto, segundo o Recorrente, o diretor do jornal recebeu o envelope com o texto de resposta, mas recusou-se a assinar o comprovativo de entrega.
7. Em 24/08/2016, o Recorrente enviou o texto de resposta ao diretor do jornal por meio de carta registada com aviso de receção, a qual, tendo chegado à morada do destinatário no dia seguinte, não foi entregue por o destinatário estar ausente, tendo o carteiro deixado um aviso para levantamento da carta.
8. Porém, a carta apenas foi levantada no último dia do termo do prazo para o levantamento, em 31/08/2016.
9. Entende o Recorrente que o diretor do jornal fez o levantamento no último dia por má-fé, com a intenção de não fazer a publicação do texto de resposta na edição de 01/09/2016 e esvaziar o seu efeito útil.
10. Conclui, assim, que há incumprimento do disposto no art.º 26.º da lei de imprensa e que o jornal está obrigado a fazer a publicação do texto de resposta, devendo ser intimado para o efeito, com a advertência da aplicação da sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
11. Requer, por fim, a abertura de processo contraordenacional, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

#### **IV. Oposição do Recorrido**

12. Em 20/10/2016, deu entrada na ERC a oposição deduzida pelo Recorrido.
13. Afirma o Recorrido que o texto de direito de resposta enviado pelo Recorrente foi publicado na edição de 01/10/2016 do jornal, junto enviando cópia da publicação.
14. Observa que o Recorrente reconhece que reagiu à notícia só 22 dias depois da publicação com vista a exercer o direito de resposta, contudo o Recorrido não o recebeu nesse dia, nem nos dias seguintes, mas tão só em 31 de Agosto por correio registado.
15. Refere que foi abordado, uns dias antes, na via pública, por uma pessoa que afirmou ser funcionário da Câmara, que lhe entregou um envelope fechado e que lhe solicitou que assinasse um papel, o que recusou.
16. Observa ainda o Recorrente que o texto de resposta consiste em questões vagas, que nada dizem em concreto sobre a notícia e que são um modo de interferir com a independência do jornal.

17. Conclui mencionando que o texto de resposta, publicado na edição seguinte à receção, não preenchia os requisitos exigidos pelo n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, mormente a assinatura e a identificação do autor.

#### **V. Diligências subsequentes**

18. Perante o envio pelo Recorrido de prova da publicação do direito de resposta na edição de 01/10/2016, foi o Recorrente notificado para se pronunciar sobre se considerava que a sua a pretensão relativa à publicação do texto de resposta estava satisfeita.
19. Em resposta, veio o Recorrente, a título de nota prévia, contestar algumas expressões utilizadas na oposição, que considera ofensivas do seu bom nome e boa fama e violadoras de deveres éticos dos jornalistas.
20. Em seguida, indica o Recorrente que considera satisfeita a pretensão de publicação do direito de resposta.
21. Em terceiro lugar, o Recorrente apresenta uma contestação à oposição do Recorrido, na qual afirma que este, ao não se opor aos documentos comprovativos do envio do texto por correio eletrónico, aceita o seu teor e que, ao omitir o que estava dentro do envelope que lhe foi entregue em mão e ao não contestar o conteúdo, se deve ter como provada a entrega do texto.
22. Posto isto, requer que, pelo facto de a publicação não ter ocorrido a tempo, seja aberto um processo contraordenacional contra o Recorrido, por incumprimento da al. c) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e atento o disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma.

#### **VI. Normas aplicáveis**

23. A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos da alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC).
24. Para a análise do pedido formulado, são relevantes as normas constantes dos artigos 25.º, 26.º e 35.º da Lei de Imprensa.

## **VII. Análise e Fundamentação**

- 25.** Da apreciação dos factos e argumentos sustentados por Recorrente e Recorrido, resultam dois pontos fundamentais: em primeiro lugar, que há divergência quanto à edição em que a publicação deveria ter ocorrido, em razão da discordância quanto à data da notificação; em segundo lugar, que há concordância quanto ao facto de o texto direito de resposta ter sido publicado na edição imediatamente a seguir e de modo a satisfazer os demais requisitos previstos na Lei de Imprensa.
- 26.** Feita a síntese, cumpre referir que o recurso por denegação ou cumprimento deficiente de direito de resposta, previsto no artigo 59.º dos EstERC, visa antes de mais assegurar que o direito fundamental de resposta junto de um órgão de comunicação social é efetivamente exercido e que dá corpo, na forma como é publicado, ao princípio de equiparação entre a resposta e o (neste caso) texto que lhe deu causa.
- 27.** Em linha com este entendimento, relevam no presente caso os factos de o texto do direito de resposta ter sido publicado e de o modo como foi publicado corresponder às pretensões do Recorrente, conforme indicado pelo próprio. Neste sentido, considera-se que o objetivo primeiro do recurso está satisfeito.
- 28.** E, note-se, a publicação do texto de direito de resposta ocorreu antes da entrada do pedido de apreciação do incumprimento daquele direito.
- 29.** Tendo presente a satisfação do direito de resposta, a questão controvertida perde alguma acuidade no contexto do presente recurso, porquanto a sua avaliação visará apenas saber se deve, ou não, haver lugar à abertura de processo contraordenacional, uma circunstância que não tem reflexo na esfera jurídica do Recorrente.
- 30.** Ainda assim, no que respeita ao cumprimento do prazo para a publicação, no caso concreto é aplicável o prazo fixado na al. c) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, isto é, o 7.º dia posterior à receção, dada que o Recorrido tem uma periodicidade mensal.
- 31.** A primeira observação a tecer sobre a aplicação da norma ao caso concreto é a de que, se o diretor do jornal tivesse recebido a carta registada com aviso de receção no dia em que o correio foi distribuído na morada do Recorrido (25/08/2016), e não apenas, como ocorreu, em 31/08/2016, a publicação do direito de resposta teria ocorrido dentro de prazo. Com efeito, o primeiro número distribuído no 7.º dia posterior à chegada da carta à morada do Recorrido

corresponderia, precisamente, ao da edição de outubro. Ou seja, deste ponto de vista, a o lapso de tempo entre a chegada da carta e o seu levantamento não é relevante.

32. A segunda observação prende-se com o n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, que, ao estipular que o texto de resposta seja enviado ao órgão de comunicação social «através de procedimento que comprove a sua receção», visa oferecer ao respondente alguma latitude quanto ao meio legal de exercício do direito de resposta, prevendo em contrapartida um requisito fundamental, que deve ser observado, que é de um comprovativo de receção do texto de resposta.
33. Por conseguinte, e sem embargo de eventuais dúvidas que possam suscitar-se quanto ao comportamento do Recorrido, observa-se que o Recorrente acautelou a existência de um comprovativo de receção, não por correio eletrónico, não por entrega em mão, mas por carta registada com aviso de receção. E fez bem, pois dúvidas não há de que a notificação ocorreu em 31/08/2016.
34. Ora, tendo em consideração que, de acordo com o aviso de receção, a carta foi recebida em 31/08/2016, o direito de resposta foi publicado em respeito pelo disposto al. c) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
35. Por fim, quanto à nota prévia do Recorrente, não cabe ao Conselho Regulador sindicar se, e em que medida, as expressões utilizadas na oposição pelo Recorrido consubstanciam uma violação do seu bom nome e boa fama, por não ter competência para tal.

#### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado o recurso interposto por Joaquim Barbosa Ferreira Couto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso, contra o jornal *Notícias de Santo Tirso*, propriedade de Letras Transparentes - Marketing, Comunicação e Media, Unipessoal, Lda., por alegado incumprimento do direito de resposta sobre a rúbrica intituladas «Sobe & Desce» publicada na edição de 01/08/2016, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos respetivos Estatutos, **delibera proceder ao arquivamento do processo.**

Lisboa, 22 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro